



- 6.2- após o uso dos agrotóxicos, o usuário deverá fazer a tríplice lavagem das embalagens, para após efetuar a sua devolução, junto aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, ou nos estabelecimentos indicados por este ou pelo poder público local, no prazo de até um ano, contado a partir da data de compra, conforme conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000;
- 6.3- na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável;
 - 6.3.1- não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinientos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público;
 - 6.3.2- não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa;
 - 6.3.3- não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos;

7. Quanto à Lavagem de Veículos:

- 7.1- a lavagem veículos (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo;

8. Quanto ao Local de Abastecimento de Veículos:

- 8.1- deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidade de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- 8.2- os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR n.º 7.505/95, da ABNT;
- 8.3- o abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

III - Documentos a apresentar para renovação desta Licença:

- 1- comprovante de pagamento dos custos dos Serviços de Licenciamento Ambiental, conforme Tabela de Custos disponível na home-page da FEPAM: www.fepam.rs.gov.br;
- 2- requerimento solicitando licença ou renovação da licença (formulário padrão FEPAM) disponível em: <http://www.fepam.rs.gov.br/central/formularios/arq/ISD-MA.doc>
- 3- carta do exército em escala 1:25.000 ou 1:50.000 situando a propriedade e num raio de 10 Km locar as Unidades de Conservação, reservas indígenas, quilombolas e colônias de pescadores, com pontos georreferenciados com coordenadas geográficas em graus decimais (Formato hddd.dddd°) do DATUM SAD 69.
Obs.: A carta do exército não deverá conter rasuras e rabiscos;
- 4- planta da(s) propriedade(s) envolvida(s) no Licenciamento e entorno, em escala de detalhamento 1:5.000 ou 1:10.000, com legendas, indicando: áreas cultivadas (irrigada, irrigável e não irrigada), recursos hídricos, pontos de captação de água, Áreas de Preservação Permanente - APPs (conforme Lei Federal 4771/1965 e CONAMA 302 e 303), Reserva Legal, mata, estradas, benfeitorias, etc.
Obs.: A planta deverá estar assinada pelo técnico responsável e pelo empreendedor;
- 5- croqui de localização do empreendimento indicando acessos, distâncias, pontos de referência, rodovias e/ou Imagem de Satélite (Google Earth) contendo a locação da propriedade, em papel, assinados pelo técnico responsável e pelo empreendedor;
- 6- cópia da ART(s) do técnico responsável pelo licenciamento de irrigação e do respectivo comprovante de pagamento;
- 7- certidão da Prefeitura Municipal declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, informando se o empreendimento está em zona urbana ou rural e se há restrições;
- 8- cópia da matrícula atualizada do registro de imóveis;
- 9- cópia do Contrato de Arrendamento, se houver arrendatário;
- 10- cópia do Contrato de Parceria agrícola, se houver parceiro;
- 11- outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos emitido pelo DRH/SEMA ou pela ANA (Agência Nacional de Águas);
- 12- alvará de Regularização da barragem, emitido pelo Departamento de Recursos Hídricos - DRH, da Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA, se houver açude ou barragem;
- 13- anuência do Gestor da Unidade de Conservação, se existir Unidade de Conservação num raio de 10 Km do empreendimento;
- 14- planta do sistema de irrigação, em escala de detalhamento 1:5.000 ou 1:10.000, com legendas, indicando:
 - malha dos canais (canal principal, canais secundários e de drenagem)
 - fluxo (entrada, circulação e saída d'água)
 - pontos de captação de água
Obs.: A planta deverá estar assinada pelo técnico responsável e pelo empreendedor;
- 15- laudo técnico com levantamento fotográfico datado e georreferenciado, apresentando:



25220000011090

- a demarcação e o isolamento (se houver pecuária) das Áreas de Preservação Permanente - APPs (conforme Lei Federal 4771/1965 e CONAMA 302 e 303) existentes na propriedade
 - local de Armazenamento/Depósito de agrotóxicos e embalagens vazias
 - local de Abastecimento/Lavagem de pulverizadores e equipamentos
 - local de abastecimento/lavagem de veículos/máquinas
 - local dos tanques de armazenamento de combustíveis
- Obs.: O laudo deverá estar assinado pelo técnico responsável e pelo empreendedor.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à FEPAM, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Esta Licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

Esta Licença AUTORIZA A MANUTENÇÃO de obras existentes, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões atuais.

Esta Licença NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta licença é válida para as condições acima até 07 de julho de 2013, porém, caso algum prazo estabelecido nesta licença for descumprido, automaticamente esta perderá sua validade. Este documento também perderá a validade caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade.

Data de emissão: Porto Alegre, 07 de julho de 2009.

Este documento licenciatório é válido para as condições acima no período de 07/07/2009 à 07/07/2013.

Este documento licenciatório foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada, garantida integridade de seu conteúdo e está à disposição no site www.fepam.rs.gov.br.

fepam®.

Processo nº
21182-05.67 / 10.6INDEFERIMENTO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

INLO N°

00133 / 2011-DL

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental, criada pela Lei Estadual nº 9.077 de 04/06/90 e com seus Estatutos aprovados pelo Decreto nº 33.765, de 28/12/90, registrado no Ofício do Registro Oficial em 01/02/91, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06/06/90 e com base nos autos do processo administrativo nº 21182-05.67/10.6 INDEFERE a solicitação de LICENÇA DE OPERAÇÃO requerida por:

I - Identificação:

EMPREENDEDOR RESPONSÁVEL: 63711 - DORVALI PEREIRA DA FONSECA

CPF / CNPJ / Doc Estr: 054.315.220-00

ENDERECO: R MOREIRA CESAR, 1415
CENTRO
96450-000 DOM PEDRITO - RS

EMPREENDEDOR(ES);

Seq	Código	Nome / Razão Social	CPF / CNPJ / Doc Estr	Situação Legal
1	63711	DORVALI PEREIRA DA FONSECA	054.315.220-00	Arrendatário

EMPREENDIMENTO: 148619

LOCALIZAÇÃO: FAZ SANTA MARCIA
CAVEIRAS
DOM PEDRITO - RS

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Latitude: -30,67638000 Longitude: -54,74194000

Nº ATIVIDADE: 8125 DORVALI PEREIRA DA FONSECA - FAZ. SANTA MÁRCIA

PROPRIETÁRIO(S) DA ÁREA DO EMPREENDIMENTO:

Seq	Área Irrigada(ha)	Nome / Razão Social do Proprietário	CPF / CNPJ
1	50,000	EDSON LEITE CAMINHA	054.315.220-00
Total			50,000

PARA A ATIVIDADE DE: IRRIGAÇÃO SUPERFICIAL DE ARROZ

RAMO DE ATIVIDADE: 111,30

MEDIDA DE PORTE: 50,00 hectares (ha)

II - Motivo do Indeferimento:

- Não cumprimento da Cláusula Terceira - DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS - do Protocolo de Intenções SEMA/FEPAM - IRGA - FARSUL - FEDERARROZ, de 15/03/2010, processo SEMA nº 1511-0500/10-3, conforme Ata de Reunião de 01/04/2010.

A Prefeitura Municipal de DOM PEDRITO - RS será notificada do presente INDEFERIMENTO.



25220000011090

Data de emissão: Porto Alegre, 23 de agosto de 2011.

Este documento licenciatório foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada, garantida integridade de seu conteúdo e está à disposição no site www.fepam.rs.gov.br.
fepam®.

Documento Assinado Digitalmente

INLO Nº 00133 / 2011-DL

Gerado em 23/08/2011 17:05:39

Id Doc 472386

Folha 2/2

Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler/RS
Rua Carlos Chagas, 55 - Fone *(51) 3288-9400 - FAX: (51) 3212-9416 - CEP 90030-020 - Porto Alegre - RS - Brasil
www.fepam.rs.gov.br





Nome do arquivo: 472386.pdf



DOCUMENTO ASSINADO POR

Carlos Fernando Niedersberg

DATA

23/08/2011 17:15:01 GMT-03:00

CPF/CNPJ

48494062034

VERIFICADOR

Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente


 Processo nº
22746-05.67 / 09.2

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO Nº 07003 / 2009-DL

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental, criada pela Lei Estadual nº 9.077 de 04/06/90 e com seus Estatutos aprovados pelo Decreto nº 33.765, de 28/12/90, registrado no Ofício do Registro Oficial em 01/02/91, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06/06/90 e com base nos autos do processo administrativo nº 22746-05.67/09.2 concede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO nas condições e restrições abaixo especificadas.

I - Identificação:
EMPREENDEDOR RESPONSÁVEL: 128249 - ELCIO JOSE MORO

CPF / CNPJ: 525.080.720-87

ENDEREÇO:
R BORGES DE MEDEIROS, 226
CENTRO
96450-000 DOM PEDRITO - RS

EMPREENDEDOR(ES):

Seq	Código	Nome / Razão Social	CPF / CNPJ	Situação Legal
1	128249	ELCIO JOSE MORO	525.080.720-87	Parceiro
2	146632	GABRIELA HERMANN POTTER	928.335.000-68	Proprietário
3	146633	RAQUEL HERMANN POTTER GUINDANI	754.427.520-53	Proprietário
4	138447	VALTER JOSE POTTER	131.318.000-97	Proprietário

EMPREENDIMENTO:
131291
LOCALIZAÇÃO:
LOC CAVEIRAS
2º SUBDISTRITO
DOM PEDRITO - RS

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Latitude: -30,86542778 Longitude: -54,75860833

Nº ATIVIDADE: 1194 ARROZ IRRIGADO

PROPRIETÁRIO(S) DA ÁREA DO EMPREENDIMENTO:

Seq	Área Irrigada(ha)	Nome / Razão Social do Proprietário	CPF / CNPJ
1	175,000	VALTER JOSÉ PÖTTER	131.318.000-97
Total			175,000

A PROMOVER A OPERAÇÃO RELATIVA A ATIVIDADE DE: IRRIGAÇÃO SUPERFICIAL DE ARROZ

RAMO DE ATIVIDADE: 111,30

MEDIDA DE PORTE: 175,00 hectares (ha)

II - Condições e Restrições:
1. Quanto ao Empreendimento:

- 1.1- com vistas ao licenciamento ambiental deste empreendimento, GERSON RODRIGUES FERREIRA, profissão ENGENHEIRO AGRONOMO e registro profissional 69543D é o responsável técnico pelas informações, conforme ART nº 4932878;
- 1.2- todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários / parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostos por essa Licença;
- 1.3- utiliza o sistema de irrigação de lavouras de arroz, com o método de irrigação superficial;
- 1.4- localiza-se na bacia hidrográfica SANTA MARIA - Comitê: U70 - SANTA MARIA e os recursos hídricos usados são:

Recurso Hídrico	Área Irrigada(ha)	Vazão máx(m³/s)	Latitude	Longitude
açude - rio santa maria	110,000	0,0424	-30,86250000	-54,74777770
açude - rio santa maria	65,000	0,0251	-30,85888880	-54,76333330

LO Nº 07003 / 2009-DL

Gerado em 23/09/2009 14:00:04

Id Doc 369666

Folha 1/4



- 1.5- esta Licença AUTORIZA A MANUTENÇÃO de obras existentes, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões atuais;
- 1.6- esta licença NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens;

2. Quanto à Preservação e Conservação Ambiental:

- 2.1- deverão ser integralmente mantidas e preservadas as APPs (Áreas de Preservação Permanente) ao longo das margens dos recursos hídricos existentes na(s) gleba(s), bem como toda a vegetação existente dentro dos limites destas áreas, conforme Lei Federal N.º 4771, de 15/09/65, Lei Estadual N.º 11.520, de 04/08/00 e Resoluções CONAMA N.º 302 e 303 de 20/03/2002;
- 2.2- quando da utilização de águas interiores - aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sargas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares - deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria n. 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982;
- 2.3- é proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme Art. 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992;
- 2.4- não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos / despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs;
- 2.5- não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagoões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos - DRH e a Licença Prévia expedida pela FEPAM;
- 2.6- no entorno e taludes laterais de todas obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais / levantes / lagoas / estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região;
- 2.7- capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 de setembro de 1993;
- 2.8- matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art. 23 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
- 2.9- plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
- 2.10- o xaxim (*Dicksonia sellowiana*), bem como o palmito (*Euterpe edulis Mart.*) provenientes de floresta nativa de Mata Atlântica, não podem ser coletados, industrializados, comercializados e transportados, conforme Arts. 31 e 32 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
- 2.11- a vegetação nativa da Mata Atlântica, em área definida no Dec. Estadual nº 36.636, de 03 de maio de 1996, não pode ser cortada e explorada, exceto nos casos previsto na Legislação, conforme Art. 38 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
- 2.12- são espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhaduá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero *Ficus*, corticeiras do gênero *Erythrina*, conforme Arts. 14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;

3. Quanto aos Efluentes Líquidos:

- 3.1- a água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura;

4. Quanto aos Óleos Lubrificantes:

- 4.1- o óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerefabricantes que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA n.º 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- 4.2- deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante usado;

5. Quanto aos Resíduos Sólidos:

- 5.1- quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para a coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM n.º 001-2003, publicada 13/05/2003;

6. Quanto ao Uso de Agrotóxicos:

- 6.1- a aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000;
- 6.2- após o uso dos agrotóxicos, o usuário deverá fazer a tríplice lavagem das embalagens, para após efetuar a sua devolução, junto aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, ou nos estabelecimentos indicados por este ou pelo poder público



25220000011090

local, no prazo de até um ano, contado a partir da data de compra, conforme conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000;

- 6.3- na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável;
- 6.3.1- não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público;
 - 6.3.2- não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa;
 - 6.3.3- não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos;

7. Quanto à Lavagem de Veículos:

- 7.1- a lavagem veículos (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo;

8. Quanto ao Local de Abastecimento de Veículos:

- 8.1- deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidade de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- 8.2- os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR n.º 7.505/95, da ABNT;
- 8.3- o abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

9. Quanto à Publicidade da Licença:

- 9.1- deverá ser fixada, em local de fácil visibilidade, placa para divulgação da presente licença, tamanho pequeno, conforme modelo disponível no site da FEPAM, www.fepam.rs.gov.br. A placa deverá ser mantida durante todo o período de vigência desta Licença;

III - Documentos a apresentar para renovação desta Licença:

- 1- requerimento solicitando licença ou renovação da licença (formulário padrão FEPAM) disponível em: <http://www.fepam.rs.gov.br/central/formularios/arg/ISD-MA.doc>
- 2- carta do exército em escala 1:25.000 ou 1:50.000 situando a propriedade e num raio de 10 Km locar as Unidades de Conservação, reservas indígenas, quilombolas e colônias de pescadores, com pontos georreferenciados com coordenadas geográficas em graus decimais (Formato hddd.dddddº) do DATUM SAD 69.
Obs.: A carta do exército não deverá conter rasuras e rabiscos;
- 3- planta da(s) propriedade(s) envolvida(s) no Licenciamento e entorno, em escala de detalhamento 1:5.000 ou 1:10.000, com legendas, indicando: áreas cultivadas (irrigada, irrigável e não irrigada), recursos hídricos, pontos de captação de água, Áreas de Preservação Permanente - APPs (conforme Lei Federal 4771/1965 e CONAMA 302 e 303), Reserva Legal, mata, estradas, benfeitorias, etc.
Obs.: A planta deverá estar assinada pelo técnico responsável e pelo empreendedor e deverá ser entregue em formato Shape, gravado em CD;
- 4- croqui de localização do empreendimento indicando acessos, distâncias, pontos de referência, rodovias e/ou Imagem de Satélite (Google Earth) contendo a locação da propriedade, em papel, assinados pelo técnico responsável e pelo empreendedor;
- 5- cópia da ART(s) do técnico responsável pelo licenciamento de irrigação e do respectivo comprovante de pagamento;
- 6- certidão da Prefeitura Municipal declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, informando se o empreendimento está em zona urbana ou rural e se há restrições;
- 7- cópia da matrícula atualizada do registro de imóveis;
- 8- cópia do Contrato de Arrendamento, se houver arrendatário;
- 9- cópia do Contrato de Parceria agrícola, se houver parceiro;
- 10- outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos emitido pelo DRH/SEMA ou pela ANA (Agência Nacional de Águas);
- 11- alvará de Regularização da barragem, emitido pelo Departamento de Recursos Hídricos - DRH, da Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA, se houver açude ou barragem;
- 12- anuênciia do Gestor da Unidade de Conservação, se existir Unidade de Conservação num raio de 10 Km do empreendimento;
- 13- comprovante de pagamento dos custos dos Serviços de Licenciamento Ambiental, conforme Tabela de Custos disponível na home-page da FEPAM: www.fepam.rs.gov.br;
- 14- planta do sistema de irrigação, em escala de detalhamento 1:5.000 ou 1:10.000, com legendas, indicando:
 - malha dos canais (canal principal, canais secundários e de drenagem)
 - fluxo (entrada, circulação e saída d'água)

LO Nº

07003 / 2009-DL

Gerado em 23/09/2009 14:00:04

Id Doc 369666

Folha 3/4





25220000011090

- pontos de captação de água

Obs.: A planta deverá estar assinada pelo técnico responsável e pelo empreendedor;

- 15- laudo técnico com levantamento fotográfico datado e georreferenciado, apresentando:

- a demarcação e o isolamento (se houver pecuária) das Áreas de Preservação Permanente - APPs (conforme Lei Federal 4771/1965 e CONAMA 302 e 303) existentes na propriedade
- local de Armazenamento/Depósito de agrotóxicos e embalagens vazias
- local de Abastecimento/Lavagem de pulverizadores e equipamentos
- local de abastecimento/lavagem de veículos/máquinas
- local dos tanques de armazenamento de combustíveis

Obs.: O laudo deverá estar assinado pelo técnico responsável e pelo empreendedor.

Fica o empreendedor obrigado ao adimplemento de todas as parcelas vincendas, quando o pagamento dos custos for através da opção de parcelamento.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à FEPAM, sob pena do empreendedor acima identificado continuar com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta licença é válida para as condições acima até 31 de julho de 2010, porém, caso algum prazo estabelecido nesta licença for descumprido, automaticamente esta perderá sua validade. Este documento também perderá a validade caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidos pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

Data de emissão: Porto Alegre, 23 de setembro de 2009.

Este documento licenciatório é válido para as condições acima no período de 23/09/2009 à 31/07/2010.

Este documento licenciatório foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada, garantida integridade de seu conteúdo e está à disposição no site www.fepam.rs.gov.br.

fepam®.



25220000011090



1/1

AUTORIZAÇÃO N.º 310/2006-DL

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental, criada pela Lei Estadual n.º 9.077 de 04/06/90 e com seus Estatutos aprovados pelo Decreto n.º 33.765, de 28/12/90, registrada no Ofício do Registro Oficial em 01/02/91, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto n.º 99.274, de 06/06/90 e com base nos autos do processo administrativo n.º 2796-05.67/06-4, AUTORIZA o:

EMPREENDIMENTO: 131291

CODRAM: 111.30

EMPREENDEROR: ELCIO JOSE MORO [128249]

ENDEREÇO: rua Borges de Medeiros, 226 – Centro

MUNICÍPIO: Dom Pedrito – RS

para atividade de: reforma de açude

localizada: 2º Distrito de Caveiras, Município de Dom Pedrito – propriedade Estância da Costa do Santa Maria

Coordenadas geográficas: Lat. -30,8457° Long. -54,7638° [SAD-69]

Com as seguintes condições e restrições:

1-Autorização vinculada à Licença de Operação LO nº 02969/2006-DL, Processo de Renovação via internet nº 20297-05.67/06-4;

2-reiterando: são consideradas área de preservação permanente as faixas marginais ao longo dos cursos d'água, correspondente a 30 metros para os corpos d'água com até 10 metros de largura, 50 metros para os rios que tenham de 10 a 50 metros de largura, 100 metros para os rios que tenham de 50 a 200 metros de largura, 200 metros para os rios que tenham de 200 a 600 metros de largura e 500 metros para os que tenham acima de 600 metros de largura, conforme art. 3º da Resolução CONAMA nº 303 de 20 de março de 2002;

3-reiterando: são consideradas área de preservação permanente as faixas marginais em torno dos reservatórios artificiais (açudes/barragens), de 100,0 m para os de área alagada acima de 20,0 ha, e uma faixa de 50,0 m para os reservatórios com menos de 20,0 ha, de forma a atender o artigo 3º da resolução do CONAMA nº 302 de 20 de março de 2002;

4-reiterando: deverão ser mantidas junto aos rios, arroios, lagoas, canais e outros recursos hídricos, dentro das áreas de influência direta e indireta dos empreendimentos a serem licenciado, as áreas de preservação permanentes e outras restrições definidas em legislação ambiental vigente;

5-reiterando: não deverá ocorrer qualquer modificação dos ecossistemas naturais da propriedade sem autorização prévia da FEPAM;

6-reiterando: essa AUTORIZAÇÃO segue as demais condições e restrições listadas na LO nº 02969/2006-DL.

Havendo alteração nos atos constitutivos, cópia da mesma deverá ser apresentada, imediatamente, à FEPAM, sob pena do empreendedor acima identificado continuar com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciado por este documento.

Este documento licenciatório perderá sua validade caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade ou algum prazo estabelecido nas condições acima seja descumprido.

Esta Autorização não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta Autorização deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

Data de emissão: Porto Alegre, 13 de julho de 2006,

Este documento licenciatório é válido para as condições acima até: 10 de novembro de 2006

Este documento licenciatório foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada, garantida a integridade de seu conteúdo e está à disposição no site www.fepam.rs.gov.br.

Identificador do Documento: 225748



25220000011090



2/2

Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler/RS
Rua Carlos Chagas, 55 – Fone: (51) 3225-1588 – FAX: (51) 3212-4151 – CEP 90030-020 – Porto Alegre – RS - Brasil





25220000011090



1/1

AUTORIZAÇÃON.º 112/2009-DL

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental, criada pela Lei Estadual n.º 9.077 de 04/06/90 e com seus Estatutos aprovados pelo Decreto n.º 33.765, de 28/12/90, registrada no Ofício do Registro Oficial em 01/02/91, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto n.º 99.274, de 06/06/90 e com base nos autos do processo administrativo n.º 296-05.67/09-3, AUTORIZA o:

EMPREENDIMENTO: 169649**CODRAM:** 111,30**EMPREENDEDOR:** ELCIO JOSÉ MORO (128249)**ENDEREÇO:** RUA BORGES DE MEDEIROS Nº. 584**MUNICÍPIO:** DOM PEDRITO - RS.Para atividade de: REFORMA E MANUTENÇÃO DE MACIÇO DE AÇUDELocalizado: Localidade Estância da Costa do Santa Maria - 2º Distrito de Caveiras, Município de Dom Pedrito/ RSCoordenadas geográficas: **Lat.** **-30.84570°**
Long. **-54.76380°**Com as seguintes condições e restrições:

1. Processo Administrativo n.º 000296-05.67/09-3
2. Empreendimento Licienciando junto a Fepam LO n.º 02969/2006 - DL
3. A presente autorização prevê apenas a reforma e manutenção do maciço do açude existente e devendo ser retirado material para sua manutenção da bacia de acumulação do açude e
4. Deverá também o empreendedor proteger os taludes com gramíneas para evitar erosões;
5. São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), conforme Art. 3º, da Resolução CONAMA n.º 303, de 20 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual n.º 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000, as áreas situadas:
 - a. faixas marginais ao longo dos cursos d'água, com largura mínima de:
 - 30m (trinta) para os cursos d'água com até 10m (dez) de largura;
 - 50m (cinquenta) para os que tenham entre 10m (dez) e 50m (cinquenta) de largura;
 - 100m para os que tenham entre 50m (cinquenta) e 200m (duzentos) de largura;
 - 200m para os que tenham entre 200m (duzentos) e 600m (seiscentos) de largura e
 - 500m para os que tenham acima de 600m de largura.
 - b. ao redor de nascentes ou olho d'água, com raio mínimo de 50m (cinquenta).
 - c. ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:
 - 30m (trinta) em áreas urbanas consolidadas;
 - 100m (cem) para as que estejam em áreas rurais acima de 20 ha (vinte) e
 - 15m (quinze) para aqueles com até 20 ha (vinte).
 - d. banhados e áreas úmidas e sua faixa marginal, com largura mínima de 50m (cinquenta).
 - e. em restingas.
 - f. em dunas.
 - g. em locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias.
 - h. em locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçada de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.
 - i. praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.
6. São consideradas APPs as faixas marginais em torno dos reservatórios artificiais (açudes/barragens) com largura mínima de: 30m (trinta) para aqueles localizados em área urbana consolidada e 100m (cem) para aqueles em área rural; com mais de 20 ha de área alegada; 15m (quinze), no mínimo, para aqueles não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até 20ha (vinte) de superfície e

Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler/RS
Rua Carlos Chagas, 55 – Fone: (51) 3225-1588 – FAX: (51) 3212-4151 – CEP 90030-020 – Porto Alegre – RS - Brasil





25220000011090



2/2

localizados em área rural, de forma a atender o Art. 3º da Resolução do CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002;

7. Quando da utilização de águas interiores - aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares - deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria n. 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982;
8. são espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (Araucaria angustifolia), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhaduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero *Ficus*, corticeiras do gênero *Erythrina*, conforme arts. 14, 33 e 34 da Lei Estadual nº. 9.519, 21 de janeiro de 1992;
9. No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais / levantes / lagoas / estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região;
10. Deverão ser respeitadas as condições e restrições arroladas na LO supra citada, que deve estar disponível no local de desenvolvimento da atividade;

Reiterando: não deverá ocorrer qualquer modificação dos ecossistemas naturais da propriedade sem autorização prévia da FEPAM;

Havendo alteração nos atos constitutivos, cópia da mesma deverá ser apresentada, imediatamente, à FEPAM, sob pena do empreendedor acima identificado continuar com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciado por este documento.

Este documento licenciatório perderá sua validade caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade ou algum prazo estabelecido nas condições acima seja descumprido.

Esta Autorização não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta Autorização deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

Data de emissão: Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2009.

Este documento licenciatório é válido para as condições acima até: 16 de fevereiro de 2010.

Este documento licenciatório foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada, garantida a integridade de seu conteúdo e está à disposição no site www.fepam.rs.gov.br.

Identificador do Documento: 338677



25220000011090

Processo nº
20909-05.67 / 08.7LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO Nº 04548 / 2008-DL

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental, criada pela Lei Estadual nº 9.077 de 04/06/90 e com seus Estatutos aprovados pelo Decreto nº 33.765, de 28/12/90, registrado no Ofício do Registro Oficial em 01/02/91, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06/06/90 e com base nos autos do processo administrativo nº 20909-05.67/08.7 expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza a:

ATIVIDADE: 4333 GRANJA DO PROGRESSO / ARROZ IRRIGADO

EMPREENDER(ES):

EMPREENDER(ES):
RESPONSÁVEL: ELIDO FIALHO CAMINHA
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA: AV BARAO DO UPACARAY 2456
DOM PEDRITO - RS CEP 96450-000

<u>Seq</u>	<u>Código</u>	<u>Nome / Razão Social</u>	<u>CPF / CNPJ</u>	<u>Situação Legal</u>
1	65875	ELIDO FIALHO CAMINHA	118.866.680-00	Proprietário

PROPRIETÁRIO(S) DA ÁREA DO EMPREENDIMENTO:

<u>Seq</u>	<u>Potencial Irrig(ha)</u>	<u>Área Irrig(ha)</u>	<u>Nome / Razão Social do Proprietário</u>	<u>CPF / CNPJ</u>
1	70,000	70,000	ELIDO FILHO CAMINHA	118.866.680-00
Total	70,000	70,000		

EMPREENDIMENTO: 135813

RAMO DE ATIVIDADE: 111.3 IRRIGACAO SUPERFICIAL

LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO: EST ESTRADA DO CAMPO SECO - 46KM
CAMPO SECO
DOM PEDRITO - RS

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Latitude: -30,6888889 Longitude: -54,7563889

BACIA(s) HIDROGRÁFICA(s): SANTA MARIA - Comitê: U70 - SANTA MARIA

A PROMOVER A OPERAÇÃO RELATIVA À ATIVIDADE DE:

Sistema de Irrigação de lavouras de ARROZ, com as seguintes características:

<u>Área a ser Irrigada(ha):</u>	70,000	<u>Método de Irrigação:</u>	SUPERFICIAL
---------------------------------	--------	-----------------------------	-------------

RECURSOS HÍDRICOS UTILIZADOS:

<u>Área Irrigada(ha)</u>	<u>Tipo - Nome Recurso Hídrico</u>	<u>Ordem</u>	<u>Potência (CV)</u>	<u>Vazão (m3/s)</u>	<u>Canal (m)</u>	<u>Tubulação (m)</u>	<u>Energia</u>	<u>Coord Geo Latitude</u>	<u>Coord Geo Longitude</u>
	35,000 AÇUDE - RIO SANTA MARIA		35,000					-30,6891667	-54,7616667
		18					OLEO DIESEL	-30,6891667	-54,7616667
	25,000 AÇUDE - RIO SANTA MARIA		25,000					-30,6927777	-54,7511111
							GRAVIDADE	-30,6927777	-54,7511111
	10,000 RIO - RIO SANTA MARIA		10,000					-30,7055555	-54,7141666
		86					OLEO DIESEL	-30,7055555	-54,7141666

**I - Responsável Técnico pelas informações com vistas ao Licenciamento Ambiental:**

Nome Responsável: MAURICIO MACHADO DA LUZ PALEO
Registro Profissional: 75011D
Número ART: 4426124
Profissão: ENGENHEIRO AGRONOMO

II - Condições e Restrições:

1. A presente Licença de Operação implica na aceitação do Termo de Compromisso Ambiental - TCA, conforme convênio nº 008/2005, firmado entre SEMA / FEPAM / DRH / FARSUL e FETAG, nos termos do art. 1º da Resolução nº 100/2005, disponível no site da FEPAM;
2. São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), conforme Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000, as áreas situadas:
 - 2.1. Faixas marginais ao longo dos cursos d'água, com largura mínima de:
 - 2.1.1. 30m (trinta) para os cursos d'água com até 10m (dez) de largura;
 - 2.1.2. 50m (cinquenta) para os que tenham entre 10m (dez) e 50m (cinquenta) de largura;
 - 2.1.3. 100m (cem) para os que tenham entre 50m (cinquenta) e 200m (duzentos) de largura;
 - 2.1.4. 200m (duzentos) para os que tenham entre 200m (duzentos) e 600m (seiscentos) de largura;
 - 2.1.5. 500m (quinhentos) para os que tenham acima de 600m (seiscentos) de largura.
 - 2.2. Ao redor de nascentes ou olho d'água, com raio mínimo de 50m (cinquenta).
 - 2.3. Ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:
 - 2.3.1. 30m (trinta) em áreas urbanas consolidadas;
 - 2.3.2. 50m (cinquenta) para aqueles com até 20ha (vinte);
 - 2.3.3. 100m (cem) para as que estejam em áreas rurais acima de 20ha (vinte).
 - 2.4. Banhados e áreas úmidas e sua faixa marginal, com largura mínima de 50m (cinquenta).
 - 2.5. Em restingas.
 - 2.6. Em dunas.
 - 2.7. Em locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias.
 - 2.8. Em locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçada de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.
 - 2.9. Praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.
3. São consideradas APPs as faixas marginais em torno dos reservatórios artificiais (açudes/barragens) com largura mínima de: 30m (trinta) para aqueles localizados em área urbana consolidada e 100m (cem) para aqueles em área rural; 15m (quinze), no mínimo, para aqueles não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até 20ha (vinte) de superfície e localizados em área rural, de forma a atender o Art. 3º da Resolução do CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002.
4. Quando da utilização de águas interiores - aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sargas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares - deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria n. 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982;
5. É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme Art. 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992;
6. Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos / despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs;
7. Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagoões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos - DRH e a Licença Prévia expedida pela FEPAM.
8. No entorno e taludes laterais de todas obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais / levantes / lagoas / estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região;
9. Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários / parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostos por essa Licença;
10. São consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas, cortadas ou destruídas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro



25220000011090

de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente - Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP);

11. Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 de setembro de 1993;
12. Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art. 23 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
13. Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
14. O xaxim (*Dicksonia sellowiana*), bem como o palmito (*Euterpe edulis Mart.*) provenientes de floresta nativa de Mata Atlântica, não podem ser coletados, industrializados, comercializados e transportados, conforme Arts. 31 e 32 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
15. A vegetação nativa da Mata Atlântica, em área definida no Dec. Estadual nº 36.636, de 03 de maio de 1996, não pode ser cortada e explorada, exceto nos casos previsto na Legislação, conforme Art. 38 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
16. São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhaduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero *Ficus*, corticeiras do gênero *Erythrina*, conforme Arts. 14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
17. Quanto a troca de óleo lubrificante:
 - 17.1. O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerefabricantes que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
 - 17.2. Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante usado;
18. Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:
 - 18.1. Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidade de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
 - 18.2. Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
 - 18.3. O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
19. Quanto a lavagem de veículos:
 - 19.1. A lavagem veículos (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo;
20. Quanto aos resíduos sólidos gerados:
 - 20.1. Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para a coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada 13/05/2003;
21. A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000;
22. A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura;
23. Após o uso dos agrotóxicos, o usuário deverá fazer a tríplice lavagem das embalagens, para após efetuar a sua devolução, junto aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, ou nos estabelecimentos indicados por este ou pelo poder público local, no prazo de até um ano, contado a partir da data de compra, conforme conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000;
24. Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:
 - 24.1. Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinquinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público;



25220000011090

- 24.2. Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa;
- 24.3. Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos;
25. Essa Licença só é válida quando acompanhada da Portaria de Outorga nº 409/2006 Órgão Emissor DHR/SEMA Emitido em 27/03/2006 do Processo 010159-0500/05-7.
26. Para atendimento do previsto nas Resoluções CONSEMA nº 036/2003 e nº 100/2006, deverá ser apresentada a Portaria de Outorga emitida pelo DRH/SEMA ou pela ANA até julho de 2008, sob pena desta LO ser cassada.

A renovação dessa Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela FEPAM.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à FEPAM, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Esta Licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

Esta Licença AUTORIZA A MANUTENÇÃO de obras existentes, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões atuais.

Esta Licença NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Data de emissão: Porto Alegre - RS, 21 de julho de 2008

Este documento licenciatório é válido para as condições acima até 31 de julho de 2011.

Este documento licenciatório foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada, garantida integridade de seu

fe pam®.


 Processo nº
21779-05.67 / 10.2

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO Nº 04431 / 2012-DL

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental, criada pela Lei Estadual nº 9.077 de 04/06/90 e com seus Estatutos aprovados pelo Decreto nº 33.765, de 28/12/90, registrado no Ofício do Registro Oficial em 01/02/91, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06/06/90 e com base nos autos do processo administrativo nº 21779-05.67/10.2 concede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO nas condições e restrições abaixo especificadas.

I - Identificação:
EMPREENDEDOR RESPONSÁVEL: 110450 - JOSE ANTONIO PETERLE

CPF / CNPJ / Doc Estr: 207.442.770-00

 ENDEREÇO:
RUA RUI BARBOSA, Nº 844
CENTRO
96450-000 DOM PEDRITO - RS

EMPREENDEDOR(ES):

Seq	Código	Nome / Razão Social	CPF / CNPJ / Doc Estr	Situação Legal
1	130164	GILMAR EUGENIO PETERLE	384.042.730-49	Arrendatário
2	149158	HELTON BANDEIRA GAFREE	904.336.530-00	Proprietário
3	110450	JOSE ANTONIO PETERLE	207.442.770-00	Arrendatário
4	134655	LUIS PITRE GAFFREE	065.640.380-20	Proprietário

EMPREENDIMENTO:
148483
LOCALIZAÇÃO: DISTRITO SEGUNDO SUB-DISTRITO - CAVEIRAS
DOM PEDRITO - RS

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Latitude: -30,84500000 Longitude: -54,78190000

Nº ATIVIDADE: 8121 AGROPECUÁRIA ELEGE

PROPRIETÁRIO(S) DA ÁREA DO EMPREENDIMENTO:

Seq	Área Irrigada(ha)	Nome / Razão Social do Proprietário	CPF / CNPJ
1	400,000	HELTON BANDEIRA GAFREE	904.336.530-00
		LUIS PITREE GAFFREE	065.640.380-20
Total		400,000	

A PROMOVER A OPERAÇÃO RELATIVA À ATIVIDADE DE: IRRIGAÇÃO SUPERFICIAL DE ARROZ
RAMO DE ATIVIDADE: 111,30

MEDIDA DE PORTE: 400,00 hectares (ha)

II - Condições e Restrições:
1. Quanto ao Empreendimento:

- 1.1- com vistas ao licenciamento ambiental deste empreendimento, FELIMAR MINUZZI MARCON, profissão ENGENHEIRO AGRONOMO e registro profissional CREA: 53.225-D é o responsável técnico pelas informações, conforme ART nº 5243320;
- 1.2- todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários / parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostos por essa Licença;
- 1.3- utiliza o sistema de irrigação de lavouras de arroz, com o método de irrigação superficial;
- 1.4- localiza-se na bacia hidrográfica SANTA MARIA - Comitê: U70 - SANTA MARIA e os recursos hídricos utilizados são:

Recurso Hídrico	Área Irrigada(ha)	Vazão máx(m ³ /s)	Latitude	Longitude
LO Nº 04431 / 2012-DL	Gerado em 01/08/2012 15:09:49		Id Doc 528043	Folha 1/3

 Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler/RS
 Rua Carlos Chagas, 55 - Fone *(51) 3288-9400 - FAX: (51) 3212-9416 - CEP 90030-020 - Porto Alegre - RS - Brasil
 www.fepam.rs.gov.br



Recurso Hídrico	Área Irrigada(ha)	Vazão máx(m³/s)	Latitude	Longitude
áçude	330,000	0,3800	-30,83800000	-54,78440000
lagoa bonita	50,000	0,0600	-30,82470000	-54,72520000
sanga sanga afluente da lagoa bonita	20,000	0,0200	-30,83610000	-54,73610000

- 1.5- esta Licença só é válida quando acompanhada da(s) Portaria(s) e/ou Resolução(ões) de Outorga(s) de Direito de Uso de Recursos Hídricos em vigor para todos os pontos de captação;
- 1.6- esta licença autoriza a manutenção de canais, açudes, barragens e estradas do empreendimento, sendo obrigatória a manutenção das dimensões atuais;
- 1.7- esta licença não autoriza a realização de obras novas ou a ampliação das existentes, tais como: canais, estradas, açudes e barragens;

2. Quanto à Preservação e Conservação Ambiental:

- 2.1- deverão ser integralmente mantidas e preservadas as APPs (Áreas de Preservação Permanente) existentes na(s) gleba(s), bem como toda a vegetação existente dentro dos limites destas áreas, conforme Legislação ambiental vigente;
- 2.2- quando da utilização de águas interiores - aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sargas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares - deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria n. 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982;
- 2.3- é proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme Art. 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992;
- 2.4- não poderá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e Áreas de Preservação Permanente - APP;
- 2.5- não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagoões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos - DRH e a Licença Prévia expedida pela FEPAM;
- 2.6- no entorno e taludes laterais de todas obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais / levantes / lagoas / estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região;
- 2.7- capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 de setembro de 1993;
- 2.8- matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art. 23 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
- 2.9- plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
- 2.10- o xaxim (*Dicksonia sellowiana*), bem como o palmito (*Euterpe edulis* Mart.) provenientes de floresta nativa de Mata Atlântica, não podem ser coletados, industrializados, comercializados e transportados, conforme Arts. 31 e 32 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
- 2.11- a vegetação nativa da Mata Atlântica, em área definida no Dec. Estadual nº 36.636, de 03 de maio de 1996, não pode ser cortada e explorada, exceto nos casos previsto na Legislação, conforme Art. 38 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
- 2.12- são espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhaduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero *Ficus*, corticeiras do gênero *Erythrina*, conforme Arts. 14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;

3. Quanto aos Efluentes Líquidos:

- 3.1- a água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura;

4. Quanto aos Óleos Lubrificantes:

- 4.1- o óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerefabricadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- 4.2- deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante usado;

5. Quanto aos Resíduos Sólidos:

- 5.1- quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para a coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada 13/05/2003;

**6. Quanto ao Uso de Agrotóxicos:**

- 6.1- a aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000;
- 6.2- Somente poderão ser utilizados os produtos constantes na relação "Agrotóxicos aptos ao consumo e uso no Estado do RS", disponível na página eletrônica da FEPAM: http://www.fepam.rs.gov.br/Licenciamento/area4/Agrotoxicos_Cadastrados.asp;
- 6.3- após o uso dos agrotóxicos, o usuário deverá fazer a tríplice lavagem das embalagens, para após efetuar a sua devolução, junto aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, ou nos estabelecimentos indicados por este ou pelo poder público local, no prazo de até um ano, contado a partir da data de compra, conforme conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000;
- 6.4- na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável;
 - 6.4.1- não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinientos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público;
 - 6.4.2- não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa;
 - 6.4.3- não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos;

7. Quanto à Lavagem de Veículos/Equipamentos:

- 7.1- a lavagem veículos (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo;

8. Quanto ao Local de Abastecimento de Veículos:

- 8.1- deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidade de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- 8.2- Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR n.º 17.505/2006, da ABNT;
- 8.3- o abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

9. Quanto aos Passivos Ambientais:

- 9.1- Apresentar em 180 dias planta da propriedade com proposta de localização da Reserva Legal;

III - Documentos a apresentar para renovação desta Licença:

- 1- lista dos documentos a ser entregue à FEPAM para análise da solicitação de licença ou renovação da licença disponível em: http://www.fepam.rs.gov.br/irrigantes/lista_docs_lo_rio.pdf

Fica o empreendedor obrigado ao adimplemento de todas as parcelas vincendas, quando o pagamento dos custos for através da opção de parcelamento.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à FEPAM, sob pena do empreendedor acima identificado continuar com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta licença é válida para as condições acima até 01 de agosto de 2016, porém, caso algum prazo estabelecido nesta licença for descumprido, automaticamente esta perderá sua validade. Este documento também perderá a validade caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidos pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

Data de emissão: Porto Alegre, 01 de agosto de 2012.

Este documento licenciatório é válido para as condições acima no período de 01/08/2012 à 01/08/2016.

Este documento licenciatório foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada, garantida integridade de seu conteúdo e está à disposição no site www.fepam.rs.gov.br.

fe pam®.



Nome do arquivo: 528043.pdf



DOCUMENTO ASSINADO POR

Rafael Volquind

DATA

01/08/2012 17:37:58 GMT-03:00

CPF/CNPJ

68610998053

VERIFICADOR

Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente



1/2

AUTORIZAÇÃO

N.º 0327/2009-DL

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental, criada pela Lei Estadual n.º 9.077 de 04/06/90 e com seus Estatutos aprovados pelo Decreto n.º 33.765, de 28/12/90, registrada no Ofício do Registro Oficial em 01/02/91, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto n.º 99.274, de 06/06/90 e com base nos autos do processo administrativo n.º 5107-05.67/09-8, AUTORIZA o:

EMPREENDIMENTO: 148483

CODRAM: 111.30

EMPREENDIMENTO: 110450

ENDEREÇO: Rua Rui Barbosa nº. 844

ENDERECO: Rua Rui Barbosa
MUNICÍPIO: Dom Pedrito - RS

Para atividade de: REFORMA E AMPLIAÇÃO DE CANAIS DE IRRGAÇÃO
Localizado: Elegé – 2º Subdistrito Caveiras, Município de Dom Pedrito – RS

Coordenadas geográficas: Lat. -30.83890°
Long. -54.76120°

Com as condições e restrições:

1. Processo administrativo nº 0051-05.67/09-8;
 2. Empreendimento licenciado junta à Fepam pela LO nº. 05347/2008-DL;
 3. A presente autorização prevê apenas a ampliação e reforma de canais de irrigação.
 4. O material a ser utilizado para a manutenção do talude do açude deverá ter origem na bacia de acumulação do mesmo, e deverão ser protegidos os taludes dos canais recobrindo os mesmos com gramíneas;
 5. São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), conforme Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000, as áreas situadas:
 - a. faixas marginais ao longo dos cursos d'água, com largura mínima de:
 - 30m (trinta) para os cursos d'água com até 10m (dez) de largura;
 - 50m (cinquenta) para os que tenham entre 10m (dez) e 50m (cinquenta) de largura;
 - 100m para os que tenham entre 50m (cinquenta) e 200m (duzentos) de largura;
 - 200m para os que tenham entre 200m (duzentos) e 600m (seiscentos) de largura e
 - 500m para os que tenham acima de 600m de largura.
 - b. ao redor de nascentes ou olho d'água, com raio mínimo de 50m (cinquenta).
 - c. ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:
 - 30m (trinta) em áreas urbanas consolidadas;
 - 100m (cem) para as que estejam em áreas rurais acima de 20ha (vinte) e
 - 15m (quinze) para aqueles com até 20ha (vinte).
 - d. banhados e áreas úmidas e sua faixa marginal, com largura mínima de 50m (cinquenta).
 - e. em restingas.
 - f. em dunas.
 - g. em locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias.
 - h. em locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçada de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.
 - i. praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.
 6. São consideradas APPs as faixas marginais em torno dos reservatórios artificiais (açudes/barragens) com largura mínima de: 30m (trinta) para aqueles localizados em área urbana consolidada e 100m (cem) para aqueles em área rural; 15m (quinze), no mínimo, para aqueles não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até 20ha (vinte) de superfície e localizados em área rural, de forma a atender o Art. 3º da Resolução do CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002;

Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler/RS
Rua Carlos Chagas, 55 – Fone: (51) 3225-1588 – FAX: (51) 3212-4151 – CEP 90030-020 – Porto Alegre – RS – Brasil



25220000011090



2/2

7. Quando da utilização de águas interiores - aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sanganas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares - deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria n. 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982;
8. São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (Araucaria angustifolia), o algarrobo (Prosopis nigra), o inhaduvá (P. affinis), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do gênero Erythrina, conforme arts. 14 33 e 34 da Lei Estadual nº. 9.519, 21 de janeiro de 1992;
9. No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais / levantes / lagoas / estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região;
10. Deverão ser respeitadas as condições e restrições arroladas na LO supracitada, que deve estar disponível no local de desenvolvimento da atividade;
11. Reiterando: não deverá ocorrer qualquer modificação dos ecossistemas naturais da propriedade sem autorização prévia da FEPAM;

Havendo alteração nos atos constitutivos, cópia da mesma deverá ser apresentada, imediatamente, à FEPAM, sob pena do empreendedor acima identificado continuar com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciado por este documento.

Este documento licenciatório perderá sua validade caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade ou algum prazo estabelecido nas condições acima seja descumprido.

Esta Autorização não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta Autorização deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

Data de emissão: Porto Alegre, 08 de maio de 2009.

Este documento licenciatório é válido para as condições acima até: 07 de maio de 2010.

Este documento licenciatório foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada, garantida a integridade de seu conteúdo e está à disposição no site www.fepam.rs.gov.br.

Identificador do Documento: 347582

Processo nº
20717-05.67 / 10.9LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO Nº 04331 / 2012-DL

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental, criada pela Lei Estadual nº 9.077 de 04/06/90 e com seus Estatutos aprovados pelo Decreto nº 33.765, de 28/12/90, registrado no Ofício do Registro Oficial em 01/02/91, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06/06/90 e com base nos autos do processo administrativo nº 20717-05.67/10.9 concede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO nas condições e restrições abaixo especificadas.

I - Identificação:

EMPREENDEDOR RESPONSÁVEL: 110450 - JOSE ANTONIO PETERLE

CPF / CNPJ / Doc Estr: 207.442.770-00

ENDEREÇO: RUA RUI BARBOSA, Nº 844
CENTRO
96450-000 DOM PEDRITO - RS

EMPREENDEDOR(ES):

Seq	Código	Nome / Razão Social	CPF / CNPJ / Doc Estr	Situação Legal
1	130164	GILMAR EUGENIO PETERLE	384.042.730-49	Arrendatário
2	110450	JOSE ANTONIO PETERLE	207.442.770-00	Arrendatário
3	155471	MARGARETHE DA SILVA GOMES	263.368.200-68	Proprietário
4	130166	PAULO HENRIQUE PETERLE	405.575.100-15	Arrendatário

EMPREENDIMENTO:

132414

LOCALIZAÇÃO:

FAZENDA SANTA ZILDA E BATENXUGA
CAVEIRAS
DOM PEDRITO - RS

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Latitude: -30,81780000 Longitude: -54,72390000

Nº ATIVIDADE:

2150 ESTÂNCIAS SANTA ZILDA E BATENXUGA

PROPRIETÁRIO(S) DA ÁREA DO EMPREENDIMENTO:

Seq	Área Irrigada(ha)	Nome / Razão Social do Proprietário	CPF / CNPJ
1	257,000	FÁBIO GOULARTE BARRETO E OUTROS	572.063.330-87
2	560,930	MARGARETHE DA SILVA GOMES	263.368.200-68
Total		817,930	

A PROMOVER A OPERAÇÃO RELATIVA À ATIVIDADE DE: IRRIGAÇÃO SUPERFICIAL DE ARROZ

RAMO DE ATIVIDADE: 111,30

MEDIDA DE PORTE: 817,93 hectares (ha)

II - Condições e Restrições:**1. Quanto ao Empreendimento:**

- 1.1- com vistas ao licenciamento ambiental deste empreendimento, FELIMAR MINUZZI MARCON, profissão ENGENHEIRO AGRONOMO e registro profissional CREA: 53.225-D é o responsável técnico pelas informações, conforme ART nº 5237245;
- 1.2- todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários / parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostos por essa Licença;
- 1.3- utiliza o sistema de irrigação de lavouras de arroz, com o método de irrigação superficial;
- 1.4- localiza-se na bacia hidrográfica SANTA MARIA - Comitê: U70 - SANTA MARIA e os recursos hídricos utilizados são:

LO Nº 04331 / 2012-DL

Gerado em 01/08/2012 11:29:22

Id Doc 527227

Folha 1/4



25220000011090

Recurso Hídrico	Área Irrigada(ha)	Vazão máx(m³/s)	Latitude	Longitude
açude	67,000	0,1000	-30,89720000	-54,78630000
açude	422,000	0,5800	-30,89110000	-54,80720000
açude	38,000	0,1000	-30,90080000	-54,79250000
açude	40,930	0,1000	-30,82980000	-54,76530000
lagoa captação lagoa (afluente rio sta. maria)	25,000	0,0300	-30,82230000	-54,72420000
açude	225,000		-30,88620000	-54,81600000

Nome do Fornecedor de Água	CPF / CNPJ	Vazão máx(m³/s)	Latitude	Longitude
Luis Pitree Gaffree	065.640.380-20	0,1700	-30,83800000	-54,78440000

- 1.5- esta Licença só é válida quando acompanhada da(s) Portaria(s) e/ou Resolução(ões) de Outorga(s) de Direito de Uso de Recursos Hídricos em vigor para todos os pontos de captação;
- 1.6- esta licença autoriza a manutenção de canais, açudes, barragens e estradas do empreendimento, sendo obrigatória a manutenção das dimensões atuais;
- 1.7- esta licença não autoriza a realização de obras novas ou a ampliação das existentes, tais como: canais, estradas, açudes e barragens;

2. Quanto à Preservação e Conservação Ambiental:

- 2.1- deverão ser integralmente mantidas e preservadas as APPs (Áreas de Preservação Permanente) existentes na(s) gleba(s), bem como toda a vegetação existente dentro dos limites destas áreas, conforme Legislação ambiental vigente;
- 2.2- quando da utilização de águas interiores - aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sargas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares - deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria n. 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982;
- 2.3- é proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme Art. 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992;
- 2.4- não poderá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e Áreas de Preservação Permanente - APP;
- 2.5- não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagoões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos - DRH e a Licença Prévia expedida pela FEPAM;
- 2.6- no entorno e taludes laterais de todas obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais / levantes / lagoas / estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região;
- 2.7- capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 de setembro de 1993;
- 2.8- matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art. 23 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
- 2.9- plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
- 2.10- o xaxim (*Dicksonia sellowiana*), bem como o palmito (*Euterpe edulis Mart.*) provenientes de floresta nativa de Mata Atlântica, não podem ser coletados, industrializados, comercializados e transportados, conforme Arts. 31 e 32 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
- 2.11- a vegetação nativa da Mata Atlântica, em área definida no Dec. Estadual nº 36.636, de 03 de maio de 1996, não pode ser cortada e explorada, exceto nos casos previsto na Legislação, conforme Art. 38 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
- 2.12- são espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhaduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero *Ficus*, corticeiras do gênero *Erythrina*, conforme Arts. 14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;

3. Quanto aos Efluentes Líquidos:

- 3.1- a água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura;

4. Quanto aos Óleos Lubrificantes:

- 4.1- o óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerefabricadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA n.º 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- 4.2- deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem